



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 948, Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 6.440**  
**(10.02.2010)**

**PROCESSO** : Nº 948, CLASSE 30 – ANO 2008.  
**RECORRENTE** : PAULO JOSÉ SOARES, candidato ao cargo de vereador no Município de Porto Calvo/AL  
**ADVOGADO** : Marcos Daniel Moraes de Araújo e outros.  
**RELATOR** : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**Ementa.**

**ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

**1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.**

**2. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano 2010.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

Presidente

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY**

Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 948, Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Paulo José Soares, candidato ao cargo de vereador no município de Porto Calvo/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede naquela cidade, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recurso estimável não contabilizado. No caso, ao informar despesas com combustível, a assessoria técnica do juízo identificou a ausência de declaração do candidato quanto ao uso de veículos, bem como detectou que o recorrente não declarou possuir qualquer automóvel.

Devidamente intimado, o candidato apresentou nota explicativa, informando que o veículo utilizado em campanha era próprio, porém sem apresentar o competente recibo eleitoral.

Permanecendo a irregularidade acima, o órgão técnico emitiu parecer pela desaprovação das contas, diante da ausência de recibo eleitoral.

Dessa forma, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recursos não integrantes do patrimônio pessoal do recorrente e não declarados, caracterizando omissão de despesas e receitas na prestação de contas, como também em virtude da ausência dos requisitos mínimos para arrecadação e aplicação de recursos previstos na Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o veículo utilizado era próprio, e que a ausência de recibo eleitoral é mera irregularidade. Conclui que a irregularidade detectada é de natureza formal, não sendo suficiente a autorizar a rejeição das contas, pugnando pelo provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 76/77, opinou pelo improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 948, Classe 30**

---

**VOTO**

Trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Porto Calvo, Paulo José Soares, contra a sentença do MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No mérito, o recorrente alega que atendeu aos requisitos necessários ao exame das contas, e que por se tratar de veículo próprio, a ausência de termo de cessão configuraria irregularidade formal, não sendo suficiente a rejeitar as contas.

Mais uma vez detectou-se despesas com combustível, porém sem o correspondente veículo. Quando intimado para diligências, o candidato apenas alegou que o veículo utilizado era próprio, porém não apresentou termo de cessão do veículo, o correspondente recibo eleitoral, nem qualquer comprovante de propriedade de qualquer veículo.

Em verdade, o candidato recebeu doação estimável em dinheiro, sem a emissão do competente recibo eleitoral.

Assim, em que pese esta Corte ter decidido nos autos do Recurso nº 798, que a ausência de recibo, tratando-se de cessão veículo próprio, levaria à aprovação com ressalvas, na espécie não há qualquer comprovação de que o candidato era proprietário de veículo utilizado em campanha, primeiro porque não há qualquer termo de cessão do qual se possa extrair qual o veículo utilizado, bem como não há qualquer cópia de documento de veículo.

Caracteriza-se assim o recebimento de doação não contabilizada, diante da ausência de recibo eleitoral, em evidente descumprimento ao art. 17, §2º da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

*"Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.*

*§ 1º (...)*

*§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral*

*bu*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 948, Classe 30**

---

*(Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)."*

Vê-se, portanto que a irregularidade acima é suficiente a desaprovar as contas.

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador Paulo José Tavares, referente às eleições de 2008.

É como voto.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.440, de 10/02/10, foi conferido na 13<sup>a</sup> sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 12/02/10, à(s) fl(s). 42. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 948**

**Prot. 7.745/2009**

**ORIGEM: PORTO CALVO - AL**

**JULGADO EM: 10/02/2010 (SESSÃO Nº 13/2010)**

**RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ SOARES  
ADVOGADO : Ericknilson Oliveira  
ADVOGADO : Marcos Daniel Moraes de Araújo  
ADVOGADO : Rômulo Fernandes Silva

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.440, de 10.02.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente, por motivo justificado, o eminente Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 10 de fevereiro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários